



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.372-C, DE 2019**

**(Do Sr. Igor Kannário)**

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina o controle de venda e comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados em todo o território nacional, condicionando a venda às pessoas físicas dentro das exigências desta Lei.

**Art. 2º.** Na venda a pessoa física, deverá o estabelecimento comercial exigir do adquirente o documento de identificação oficial, devendo possuir maioridade civil, constando nome completo, RG e CPF, além de comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas, sem prejuízo de outras substâncias químicas consideradas ácidos:

- I - ácido clorídrico também denominado ácido muriático;
- II - ácido nítrico;
- III - ácido fosfórico;
- IV - ácido sulfúrico

*Parágrafo único.* Os dados constantes dos documentos de que trata este artigo serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, livro próprio de registro de venda ou em sistema informativo, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente-comprador.

**Art. 3º.** Incorrerá em infração administrativa a não observância as regras desta Lei, sujeitando-se as seguintes sanções:

- I – multa pecuniária em valor não superior a 50 salários-mínimos vigentes;
- II – Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até 6 (meses);
- III – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiteradas infrações já aplicadas as anteriores.

**Art. 4º.** Para os termos desta Lei, o transporte das substâncias químicas perigosas previstas no art. 2º obedecerá a regulamentação do Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988.

**Art. 5º.** Os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar ações de inspeção e fiscalização para a garantia da aplicação das disposições desta Lei.

**Art. 6º.** Os recursos oriundos desta Lei serão revertidos para o orçamento da

segurança social, prioritariamente em ações na área de saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a implementar o controle na venda de produtos ácidos as pessoas físicas, em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias, na maioria das vezes, cometidos por homens contra as suas companheiras.

Recentemente, mais especificamente no mês de abril deste ano, em Brasília, capital federal, uma mulher foi vítima de **feminicídio**, após seu ex-marido ter jogado ácido em seu corpo. Ela esteve internada por mais 15 (quinze) dias no Hospital Regional da Asa Norte, onde passou por diversas cirurgias, tendo, mais de 45% do seu corpo, sido queimado, não resistindo a infecção e resultando no seu falecimento.

Lamentavelmente, são diversos os casos em que os parceiros têm jogado ácido na sua companheira, com único e exclusivo objetivo de desfigurar a estética e, em muitos casos, refletindo na exclusão social das mulheres vitimadas por este tipo de crime, quando não culminam em mortes.

Em Salvador, quando vereador daquela capital, apresentei projeto de lei e foi aprovado pela Câmara de Vereadores, impactando positivamente na redução de casos de violência contra a mulher, com o uso deste tipo de material corrosivo. Em geral, situações de violência deste tipo ocorre em virtude do traço típico de violência de autores, que visa a desfiguração da característica estética da parceira/parceiro.

Além do caso relatado acima, outra situação foi ocorrida em Salvador, quando uma mulher jogou ácido numa outra vizinha, o que resultou em queimaduras de 3<sup>a</sup> grau, e seu consequente internamento em estado grave no Hospital Geral do Estado.

Além desses, também, houve um caso em Salvador em que uma mulher jogou ácido na nova companheira do seu ex-namorado, na região da Lagoa do Abaeté, no Bairro de Itapoã.

Assim, com a implementação desse Projeto de Lei, o estabelecimento comercial ficará responsável em proceder com o registro das pessoas físicas que adquirirem substância químicas como ácido, podendo responder com multa pecuniária ou até mesmo perda do alvará de funcionamento, se descumprida a Lei. Por conseguinte, torna-se salutar para a sociedade brasileira o controle na comercialização desses produtos, com o intuído de prevenir e dificultar a prática de violência com o uso ácidos.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta no

combate à violência contra a mulher e topo qualquer tipo de violência com o uso de ácidos.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Igor Kannário  
**DEPUTADO FERAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO N° 96.044, DE 18 DE MAIO DE 1988**

Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e considerando o disposto na Lei n° 7.092, de 19 de abril de 1983, e no Decreto-lei n° 2.063, de 6 de outubro de 1983,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 2º. O transporte rodoviário de produtos perigosos realizado pelas Forças Armadas obedecerá à legislação específica.

Art. 3º. O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, mediante portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização do regulamento e obtenção de níveis adequados de segurança nesse tipo de transporte de carga.

Art. 4º. O art. 103, e seu § 1º, do regulamento baixado com o Decreto n° 62.127, de 16 de janeiro de 1968, continua a vigorar com a redação dada pelo Decreto n° 88.821, de 6 de outubro de 1983.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

**JOSÉ SARNEY**  
José Reinaldo Carneiro Tavares

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que disciplina o controle de venda e comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados em todo o território nacional, condicionando a venda às pessoas físicas nas condições que especifica.

O projeto estabelece que, na venda à pessoa física, o estabelecimento comercial deverá exigir do adquirente o documento de identificação oficial, devendo possuir maioridade civil, constando nome completo, RG e CPF, além de comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas, sem prejuízo de outras substâncias químicas consideradas ácidos: I - ácido clorídrico também denominado ácido muriático; II - ácido nítrico; III - ácido fosfórico; IV - ácido sulfúrico.

Os dados constantes dos documentos de que trata este artigo serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, livro próprio de registro de venda ou em sistema informativo, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente-comprador.

O projeto determina, ainda, que a não observância das regras nele contidas incorrerá em infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes sanções: I – multa pecuniária em valor não superior a 50 salários-mínimos vigentes; II – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até 6 meses; III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiteradas infrações já aplicadas às anteriores.

Os recursos advindos da aplicação das sanções previstas no projeto serão revertidos para o orçamento da seguridade social, prioritariamente em ações na área de saúde.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto visa a implementar o controle na venda de produtos ácidos as pessoas físicas, em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias, na maioria das vezes, cometidos por homens contra as suas companheiras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação: ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O controle na venda direta a pessoas físicas de substâncias tóxicas ou que possam causar danos à saúde ou à integridade física dos adquirentes ou de terceiros é, por si só, recomendável e constitui medida preventiva e fiscalizatória que

pode auxiliar em diversas ações do Poder Público.

No caso particular do projeto em análise, o controle pretendido é direcionado a substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas denominadas ácidos, especificadas no próprio projeto. O objetivo declarado da proposta é o de evitar que tais materiais sejam usados como forma de agredir e causar danos físicos a outras pessoas, em particular mulheres, como vem acontecendo recentemente.

Ainda é preciso salientar que, se trata de agressões de altíssima carga simbólica, pois os ataques violentos são cometidos no sentido de mutilar, desconfigurar e cegar as vítimas, ocasionando danos físicos, psicológicos e sociais devastadores.

Ademais, a identificação do comprador de substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas se torna imprescindível devido ao fácil acesso, baixo custo e periculosidade, o que mostra a necessidade de regulamentação e controle na compra de líquidos corrosivos.

Do ponto de vista econômico, foco da análise desta Comissão, não há óbice na instituição deste controle documental por parte dos vendedores, uma vez que isto representa acréscimo irrigoso nos custos dos estabelecimentos comerciais.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição meritória do ponto de vista econômico, e **votamos pela aprovação de Projeto de Lei nº 3.372, de 2019.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.372/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2019

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 2019, cria restrições à venda de produtos ácidos, que somente poderão ser vendidos para pessoas físicas com maioridade civil, devidamente identificadas e com domicílio comprovado. Os dados coletados serão registrados na própria nota fiscal, com via retida pelo estabelecimento, em livro próprio para o registro, ou em sistema informatizado, devendo ser garantida a inviolabilidade dos dados.

Em caso de inobservância às normas sugeridas, o art. 3º prevê as sanções de multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos para o orçamento da seguridade social, prioritariamente em ações na área de saúde.

Como justificativa à iniciativa, destaca, o autor, o aumento dos casos de violência nos quais há a utilização de substâncias ácidas, em especial os cometidos por homens contra suas companheiras. Citou, ainda, caso ocorrido em Brasília que culminou em feminicídio, tendo mais de 45% do seu corpo queimado.

Salienta também que seriam muitos os casos em que os parceiros utilizam esse tipo de substância para agredir suas respectivas companheiras, com a intenção de gerar prejuízos estéticos e causar a exclusão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217689358600>





social, quando não resultam em óbito da vítima. O proponente relata a apresentação de proposta similar na época em que era vereador do Município de Salvador, na Bahia, que foi aprovado e impactou positivamente na redução de casos de violência contra a mulher.

A matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição já foi analisada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei destinado a restringir a comercialização de produtos ácidos, mediante a adoção de determinadas medidas de controle da venda, que só poderá ser feita para pessoas com maioridade civil, mediante identificação documentada do comprador e comprovação do seu domicílio. A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete a manifestação sobre o mérito da proposição para o direito à saúde.

Conforme bem destacou o autor da proposta, ultimamente a sociedade brasileira tem visto o crescimento do número de casos de violência contra a mulher, com muitos casos de feminicídio. Alguns desses agressores utilizam, como meio de causar danos às vítimas, algumas substâncias causticantes, como as substâncias ácidas. O uso desse tipo de produto causa lesões graves nas vítimas, com queimaduras severas que podem comprometer

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616  
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217689358600>



\* CD217689358600\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

3

grande percentual do corpo, sequelas permanentes, incapacitantes e danos estéticos variáveis, sendo que, em algumas situações, podem inclusive levar ao óbito.

A ideia de ser realizada a prévia identificação do comprador dos produtos ácido, com a coleta de dados, como número do registro geral de identificação civil, o CPF, nome completo, além da comprovação do domicílio do comprador, pode servir como um fato inibidor à continuidade do ato de violência, até a configuração completa do delito penal. A prestação de informações, que deixariam claro a autoria do crime, pode, efetivamente, interromper a execução, a consumação e o exaurimento do delito penal e, assim, preservar a incolumidade do corpo da potencial vítima, a proteger sua saúde e sua vida.

Dessa forma, considero que a proposta pode evitar a ocorrência de atos violentos contra terceiros, coibindo o surgimento de danos ao corpo humano e perigo à vida das vítimas. Por isso, entendo que as medidas, apesar da simplicidade delas, mostram-se convenientes e oportunas para o direito à saúde dos brasileiros e para o sistema público de saúde.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.372, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

**Deputado Dr. Zacharias Calil - DEM/GO**  
**Relator**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616  
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217689358600>

Apresentação: 10/09/2021 09:10 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3372/2019  
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.372/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213052643800>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.372, DE 2019

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Igor Kannário, visa dispor sobre controle na venda e comercialização de ácidos em estabelecimentos localizados em todo o território nacional, de modo que a venda às pessoas físicas será condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere a lei. No projeto, elenca-se que o estabelecimento comercial exigirá, do comprador, nome completo, RG, CPF, comprovante de residência e comprovação de maioridade na compra de ácido clorídrico, nítrico, fosfórico e sulfúrico, sem prejuízo de outras substâncias consideradas ácidas.

Ainda, é disposto que os dados condicionantes à venda constarão na nota fiscal retida pelo estabelecimento, livro próprio ou sistema informativo, ao passo que será garantida a inviolabilidade dos dados do comprador. Além disso, é posto que a não observância às regras da lei ensejará infração administrativa, desde multa pecuniária e suspensão do alvará do estabelecimento à cassação do alvará de funcionamento. Por fim, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atuar na inspeção e fiscalização para a aplicação da lei e os recursos obtidos na aplicação de multas serão revertidos para o orçamento da seguridade social, prioritariamente nas áreas de saúde.

O projeto foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Tramita



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223918957800>



\* C D 2 2 3 9 1 8 9 5 7 8 0 0 \*

em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Vem a esta comissão para pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentário-financeira, tendo obtido pareceres favoráveis nas comissões de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como se nota no despacho do projeto às comissões, a esta Comissão de Finanças e Tributação cabe, apenas, análise do projeto quanto à sua compatibilidade às normas orçamentárias e financeiras. Assim, cabe à CFT a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A aludida Norma, no art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Considerando estes breves esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, não se observam dispositivos no Projeto de Lei N° 3.372/2019 que impliquem em aumento de despesa ou redução de receita pública, já que a proposta contempla conteúdo essencialmente normativo, razão pela qual a manifestação desta Comissão quanto ao aspecto da compatibilidade é dispensada.

Dessa forma, na ótica da admissibilidade, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei N° 3.372/2019, pois não cabe pronúncia desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223918957800>



\* C D 2 2 3 9 1 8 9 5 7 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado FELIPE RIGONI

Relator

Apresentação: 01/06/2022 13:09 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3372/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 3 9 1 8 9 5 7 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223918957800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 15/06/2022 18:09 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PL 3372/2019  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.372/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221689637400>